PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 6.561, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FUMDER, que tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural no município.

Art. 2º Estes recursos serão destinados à manutenção de máquinas e equipamentos pertencentes à Secretaria de Desenvolvimento Rural de Pelotas e demais programas desenvolvidos por esta Secretaria, os quais possibilitarão o atendimento a pequenos estabelecimentos rurais, com vistas à elevação dos seus índices de produção, produtividade e melhoria das vias de aceso e escoamento da produção agrícola.

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural será gerenciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, sob deliberação do Conselho Gestor do Fundo.

Art. 4º O Conselho Gestor terá função consultiva e deliberativa e será assim composto:
I – Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural;
II – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
III – um representante do Sindicato Rural;
IV – um representante da Emater;
V – um representante do CONDER;
VI – um representante da Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira.

§1º A presidência do Conselho caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e, em seu impedimento, ao Diretor Executivo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§2º Cada instituição integrante do Conselho indicará os membros titulares e suplentes que os substituirão em seus impedimentos;

§3º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a sua recondução por igual período.

Art. 5º São atribuições do Conselho de Administração:

I – aprovar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do FUMDER;

II – deliberar sobre as propostas de captação e aplicação dos recursos do Fundo;

III – validar, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

Art. 6º São recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural:

I – produto da arrecadação oriunda da contrapartida paga pelo produtor rural, referente aos Programas de Mecanização, Correção de Solos, Açudagem e/ou outros programas existentes ou a serem criados pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, observada a destinação específica de recursos;

II – dotação orçamentária própria do município;

III – doações de pessoa física ou jurídica, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;

IV – recursos oriundos de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas e privadas;

V – produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VI – outros recursos a que lhe forem destinados.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica, em agência de estabelecimento oficial de crédito, com sede no município.

§2º A Secretaria de Desenvolvimento Rural manterá rigoroso registro contábil de todos os depósitos efetuados, do qual deverá constar o nome do depositante, o valor do depósito, a descrição sumária da origem do recurso e a respectiva data.

Art. 7º São despesas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário:

I – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas;

II – construção, reforma e ampliação de imóveis necessários à implantação dos programas;

III – reforma e aquisição de bens móveis necessários ao andamento dos serviços;

IV – treinamento e aperfeiçoamento dos operadores e demais funcionários envolvidos;

V – desenvolvimento de programas de formação de produtores;

VI – atendimento de despesas diversas, vinculadas aos programas da Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único. Anualmente, o Conselho Gestor avaliará o inventário de bens e direitos vinculados ao Fundo, procedendo-se à devida divulgação.

Art. 8º As normas do regulamento a ser criado serão suscetíveis a alterações, modificando total ou parcialmente o conteúdo, caso necessário, através de Decreto do Executivo, desde que aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo.

Art. 9º Em caso de extinção do FUMDER, por qualquer que seja o motivo, os bens e valores do mesmo passarão a ser de propriedade e responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pelotas.

Art. 10 O fundo terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 06 de abril de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo